



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO
NEVES/BA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025
Processo Administrativo nº 108/2025 SMA

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM, inscrita no CNPJ sob nº 03.396.056/0001-03, sediada na Rua Lúcio Bento Cardoso, nº 59, Centro, Alagoinhas/BA, CEP: 48.000-057, através do seu Representante Legal infra firmado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 22.7 do instrumento convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inicialmente contra o ato que a desclassificou do certame e, posteriormente, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame. Requer, assim, que as presentes razões sejam juntadas e encaminhadas à Autoridade Competente, a fim de que seja **MANTIDA A DECISÃO GUERREADA** e o recurso seja julgado integralmente improvido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alagoinhas/BA, 14 de novembro de 2025

Cooperativa de Trabalho de Serv. Adm. e de Manutenção
CNPJ: 03.396.056/0001-03
Jueilson Antônio de Souza Santos
Diretor Presidente

03.396.056/0001-03
COOPERATIVA DE TRAB. E SERV.
ADM. E MAN. - COOPERSAM
Rua Lúcio Bento Cardoso, Nº 59 - Centro
CEP: 48.000-57
Alagoinhas - BA



CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Processo Administrativo nº 108/2025 SMA

Recorrente: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Recorrido: COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM

1. TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES:

Considerando que as **RAZÕES** do presente Recurso da Recorrente, ultimada e apresentada em data de **11/11/2025**, as presentes **CONTRARRAZÕES** apresentadas nesta data, primam pela tempestividade.

2. BREVE RELATO DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Inconformada com a decisão que a desclassificou, a Recorrente apresentou recurso completamente desprovido de respaldo fático e jurídico. Sob o pretexto de suposta arbitrariedade do Pregoeiro, a empresa tenta atribuir ilegalidade a um ato que apenas observou fielmente as regras editalícias, afirmando, sem fundamento, que sua apólice de seguro estaria regular e que a desclassificação teria violado princípios constitucionais.

Em evidente tentativa de desviar o foco da própria falha, a Recorrente sustenta teses artificiais, ignora a necessidade de verificação de autenticidade da garantia e busca imputar à Administração um formalismo inexistente. Contudo, suas alegações não se sustentam e carecem totalmente de amparo no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, tratando-se apenas de uma tentativa de reverter, sem mérito, os efeitos de sua própria inobservância às exigências do certame.

Como previsto no edital, a presente licitação segue os procedimentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas respectivas alterações, bem como da Lei Complementar nº 123/2006.

3. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Ao contrário do que a Recorrente procura sugerir, não há qualquer ilegalidade ou excesso na decisão que desclassificou sua proposta. A desclassificação decorreu exclusivamente da inobservância, pela própria licitante, das exigências mínimas e indispensáveis para validação da garantia de participação apresentada. A apólice de seguro juntada pela Recorrente não continha a numeração necessária para verificação de sua autenticidade, impedindo a comissão de licitação de confirmar a existência, a validade e a pertinência do documento ao certame em questão.



Cumpre esclarecer que a Administração, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do subitem 9.12.4 do Edital, tem o dever jurídico de verificar a regularidade, autenticidade e adequação da garantia de proposta apresentada pelos licitantes.

A garantia não é um documento meramente formal: trata-se de instrumento destinado a preservar o interesse público e assegurar que, em caso de inadimplemento ou recusa do adjudicatário, a Administração possa acionar a instituição garantidora. Se não for possível verificar a autenticidade da apólice, como ocorre quando inexiste numeração identificadora, a garantia torna-se inócua e incapaz de produzir seus efeitos legais.

A falta de numeração impossibilita a conferência junto à seguradora, impede o acesso aos dados necessários para eventual acionamento da cobertura e não permite confirmar se a apólice foi efetivamente emitida em favor do Município de Presidente Tancredo Neves/BA e vinculada ao Pregão Eletrônico nº 020/2025. A Administração não pode, sob pena de grave violação ao interesse público e à responsabilidade administrativa, aceitar documento cuja veracidade não pode ser confirmada. É exatamente para evitar tais riscos que a legislação e as normas da SUSEP exigem que toda apólice seja dotada de numeração individualizada, elemento essencial para atestar sua autenticidade.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a comissão não deveria analisar a autenticidade da garantia por ausência de previsão editalícia. A exigência decorre diretamente da lei, dos princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse público, bem como de normas específicas do mercado securitário. Ademais, confunde a Recorrente a vedação de identificação da licitante no âmbito da proposta sigilosa do sistema eletrônico com a apresentação de documentos externos, como a apólice de seguro garantia. A garantia de participação, por sua natureza e finalidade, deve necessariamente conter os dados completos do tomador, segurado e beneficiário, sob pena de invalidade. A regra do sigilo visa impedir identificação prematura no sistema eletrônico, não afastando a obrigatoriedade de que a apólice traga as informações da própria licitante.

Portanto, as alegações recursais não passam de tentativa de afastar a própria falha cometida pela empresa, transferindo à Administração a responsabilidade por erro exclusivo da Recorrente. A decisão do Pregoeiro observou integralmente a legislação, o edital e os princípios licitatórios, sendo absolutamente correta e juridicamente amparada. Diante disso, impõe-se a manutenção da decisão recorrida e o consequente improvimento do recurso, preservando-se a legalidade, a isonomia e a segurança do certame.

4. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA:

Dessarte, provada à saciedade, a legalidade da decisão guerreada, sobremaneira considerando os fatos e argumentos suso mencionados, por ser de lúdima e inteira justiça, **REQUER:**



a) Seja julgado improcedente e improvido o Recurso Administrativo interposto pela **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por falta de suporte fático jurídico;

b) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame, a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENÇÃO - COOPERSAM**, plenamente classificada e habilitada para execução do objeto do presente certame.

c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte da Comissão de Licitação, requer que seja encaminhado à Autoridade superior do Município Licitante, para reexame e, na melhor forma de direito, decida sobre seu mérito, em conformidade com Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo a classificação da Recorrida, por ser medida de **LÍDIMA E INTEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Alagoinhas/BA, 14 de novembro de 2025

Cooperativa de Trabalho de Serv. Adm. e de Manutenção

CNPJ: 03.396.056/0001-03

Jueilson Antônio de Souza Santos

Diretor Presidente

03.396.056/0001-03
COOPERATIVA DE TRAB. E SERV.
ADM. E MAN. - COOPERSAM
Rua Lúcio Bento Cardoso, Nº 59 - Centro
CEP: 48.000-57
Alagoinhas - BA